

CURSO DE DIREITO

ALINE HELENA TRIGUEIRO EVANGELISTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO: não incidência previdenciária sobre o vale transporte

FORTALEZA 2021

ALINE HELENA TRIGUEIRO EVANGELISTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO: não incidência previdenciária sobre o vale transporte

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Rafael Vieira Alencar.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Faculdade Ari de Sá Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

E92r EVANGELISTA, ALINE HELENA TRIGUEIRO.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO: não incidência previdenciária sobre o vale transporte / ALINE HELENA TRIGUEIRO EVANGELISTA. – 2021.

31 f.: il.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Orientação: Prof. Me. Rafael Vieira Alencar.

1. Recuperação de crédito. 2. Não incidência previdenciária. 3. Vale-transporte. I. Título.

CDD 340

ALINE HELENA TRIGUEIRO EVANGELISTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO: não incidência previdenciária sobre o vale transporte

	Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.
	Orientador: Prof. Me. Rafael Vieira Alencar.
Aprovada em://	
BANCA EXA	AMINADORA
Prof. Me./Dr. Rafa Faculdad	ael Vieira Alencar. e Ari de Sá
_	nio Ximenes Andrade iversidade do Avaliador 1

Prof. Me./Dr. Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

A Deus por toda a minha vida e por todas as forças necessárias à construção deste trabalho.

A toda minha família pelo apoio, de uma forma especial ao meu marido Marcos Aurélio, minha mãe Socorro Trigueiro, meu pai José Evangelista, meus irmãos Júnior, Alessandro e Alesson que acompanharam de perto e me ajudaram na dedicação necessária.

Ao Supermercado Pinheiro, nas pessoas de Honório Pinheiro, Bosco Pinheiro, Xênia Pinheiro e Regina Pinheiro, por me incentivarem e me apoiarem de todas as formas, na minha vida e nesta graduação.

A Prof. Ms. Rafael Vieira Alencar, meu orientador, e mais que isso, um exemplo pra mim, de profissional e ser humano. Agradeço pelo apoio e confiança na elaboração deste trabalho.

A minha amiga Roberlândia Ferreira, que brilhantemente faz a diferença em minha vida, obrigada por toda parceria nessa nossa jornada acadêmica.

Aos meus amigos Waldney e Marcia, pela oportunidade de crescermos juntos, e serem espelhos para mim.

Aos professores Marlene Pinheiro, Ana Paula, Renata Farias, Eugênio Ximenes, Alessandra Brasileiro, Inês Mota, Lucas Barreto, Gustavo Liberato, Isabelly Cysne, Janaina Sena, Roberta Mesquita, e Gebryella Gonçalves, pela excelência no ensino acadêmico, e por todo apoio que recebi.

Agradeço a empresa que me cedeu os dados para fazer o estudo de caso no sentido de dar veracidade a informações aqui prestadas.

RESUMO

Em virtude da carga tributária no Brasil, torna-se indispensável a busca pela tributação correta dentro das organizações. O trabalho busca demonstrar as possibilidades de recuperação de crédito e da não incidência previdenciária sobre a folha de pagamento das empresa que tem o regime tributário pelo Lucro Real, de forma mais objetiva abordando o vale-transporte. O estudo trata das possibilidades de recuperação de valores pagos indevidamente ou a maior, é o indébito tributário. Busca através de estudo de caso obter informações suficientes para mostrar à aos advogados e às empresas do segmento, como a empresa pode desonerar sua folha de pagamento por meio da elisão fiscal, que é a análise da tributação. Os conceitos básicos de tributos e fato gerador são apresentados para identificar qual o fator principal na interpretação das legislações para a recuperação dos créditos. A conclusão do trabalho traz que é necessário que a empresa ingresse com ações judiciais com o objetivo de dar segurança jurídica aos procedimentos de recuperação e não incidência previdenciária sobre o vale-transporte.

Palavras-Chave: Recuperação de crédito. Não incidência previdenciária. Valetransporte.

ABSTRACT

Due to the tax burden in Brazil, it is essential to seek correct taxation within organizations. The work seeks to demonstrate the possibilities of credit recovery and the non-incidence of social security on the payroll of companies that have the Taxable Income tax regime, in a more objective way, approaching the transportation voucher. The study deals with the possibilities of recovering amounts paid unduly or in excess, which is the tax overdue. Search through case study to obtain enough information to show the lawyers and companies in the segment, how the company can relieve its payroll through tax avoidance, the analysis of taxation. The basic concepts of taxes and taxable event are presented to identify the main factor in the interpretation of legislation for the recovery of credits. The conclusion of the work means that it is necessary for the company to file lawsuits in order to provide legal certainty for the recovery procedures and not social security incidence on the transportation voucher.

Keywords: Credit recovery. No social security incidence. Transportation vouchers.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tributação das outras entidades sobre a folha de pagamento	19
Tabela 2 – Cálculo da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte	28

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LISTA DE SIGLAS

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas COSIT Coordenação-Geral de Tributação

CTN Código Tributário Nacional

INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

LINDB Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

RAT Riscos Ambientais do Trabalho

RFB Receita Federal do Brasil

SEBRAE Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SENAC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAT Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

SESC Serviço Social do Comércio SESI Serviço Social da Indústria SEST Serviço Social do Transporte

SIMPLES Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.	INT	TRODUÇÃO	4
2.	REI	FERENCIAL TEÓRICO	6
2	.1	LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	7
2	.2	NORMAS TRIBUTÁRIAS	
2	.3	APLICABILIDADE E VIGÊNCIA DAS NORMAS	9
2	.3.1	CONCEITO DE TRIBUTOS	10
2	.4	FATO GERADOR	10
2	.5	PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME TRIBUTÁRIO	
2	.6	VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E RESSARCITÓRIAS	13
2	.7	VALE-TRANSPORTE	14
2	.8	ELISÃO FISCAL X EVASÃO FISCAL	
2	.9	REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO	16
2	.10	FORMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO	19
2	.10.1	Ação de repetição do indébito	19
2	.10.2	Ação declaratória ou mandado de segurança	19
2	.10.3	Ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com	
re	epetio	ção do indébito	19
		ΓUDO DE CASO	
RE	FER	ÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

Abordar assuntos relacionados à carga tributária no Brasil é de suma importância. Assim, surgem oportunidades para as empresas, recuperarem parte de impostos pagos com base nos posicionamentos atuais das cortes.

Logo, surge o planejamento tributário, que é tão fundamental quanto o planejamento financeiro. O assunto estudado reflete em toda sociedade, pois, a sobrecarga de impostos recai, consequentemente, sobre os consumidores, os cidadãos.

Assim, é oportuno sempre estar na busca da atualização contínua garantindo a recuperação de crédito e a tributação correta, sem deixar de lado a segurança jurídica.

A metodologia aplicada neste trabalho é bibliográfica, por meio de análise dos referenciais teóricos no intuito de buscar explicações e esclarecimentos para o entendimento do assunto, e é empírica, a partir da obtenção de dados reais de uma empresa.

Sabe-se que em qualquer elaboração de trabalho é de suma importância que se faça uma pesquisa bibliográfica antes de sua elaboração, isso para que os objetivos sejam logo determinados para que o trabalho não fuja do assunto em questão.

Nesse sentido, será abordada uma dentre tantas outras oportunidades no âmbito previdenciário, a exclusão do vale-transporte da base de cálculo da folha de pagamento.

O objetivo do estudo, é demonstrar a legislação pertinente ao indébito tributário em relação ao vale-transporte, e as formas de recuperação e a aplicação da não incidência sobre esta rubrica, esclarecendo o conceito de tributo, demonstrando os conceitos relacionados a tributação previdenciária sobre folha de pagamento (previdência social e regime tributário), conceito de vale-transporte, explicar o que é repetição do indébito e demonstrar alguns processos nos quais se obteve êxito.

Vale reforçar que, não trata-se de uma evasão fiscal (sonegação de impostos) e sim da elisão fiscal, uma forma legal de enquadrar os tributos de forma a trazer um equilíbrio financeiro.

Foi realizado um levantamento referente às legislações vigentes e formas e procedimentos quanto a obtenção do indébito tributário. Após fazer um estudo sobre o assunto têm-se condições suficientes de identificar oportunidades de redução tributária nas empresas.

Este assunto foi escolhido pela necessidade das empresas, que buscam constantemente aos profissionais, em especial, os do direito, respostas adequadas para reduzir a incidência de tributos de forma administrativa ou judicial, e assim ampliar seu desempenho no mercado e garantir a continuidade e segurança da entidade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A redução de custos é premissa para a sobrevivência das empresas no Brasil, no qual há uma concorrência acirrada, com legislação extensa e complexa, além dos tributos diferenciados, o que impacta diretamente na gestão de custos e riscos.

Assim, não é de se estranhar o quanto as empresas têm recorrido à elisão fiscal, que trata-se de uma prática contábil que permite adequar de forma legal a tributação mais vantajosa, muitas vezes chamado de planejamento tributário.

Em 1966 foi criado o Código Tributário Nacional, mediante a publicação da lei 5.172 que dispõe sobre normas gerais da legislação tributária, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 146, III.

Historicamente o Brasil instituiu quatro reformas tributárias, reformas estas que vieram apenas para taxar ainda mais aos contribuintes, por isso, essa crescente arrecadação tributária no país. Diante do acúmulo e aumento de impostos, torna-se difícil fazer uma reforma realmente eficaz na atualidade, pois, a cultura de arrecadação, má distribuição e aplicação da renda, perdura há anos.

Observe essa pesquisa:

Estudo desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que a carga tributária brasileira saltou de 7,00% em 1920, para 38,95% em 2005. De 1920 a 1958, a carga tributária acumulou aumento de mais de 170% passando de 7% para 19% do PIB. Nesse período, houve crescimento das tributações domésticas, dos tributos diretos e a criação de impostos sobre o consumo e a renda (IR, criado em 1924 e o Imposto sobre Vendas e Consignações - atual ICMS, criado em 1934), que passaram a se constituir nas principais fontes de receita. A reforma de 1934 concedeu competência tributária aos municípios, criando-se o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o imposto sobre as profissões. A partir daí o imposto de importação tornou-se um instrumento de política comercial. (Lima, Rezende. 2019).

Um cenário como esse, tão desfavorável ao crescimento econômico, não poderia trazer resultados tão diferentes do que é divulgado em jornais, fiscalizações, nos quais várias empresas são encontradas praticando a evasão fiscal (sonegação de impostos).

No sentido de sobreviver, a esse elevado "taxamento" fiscal, abordaremos mais a frente o indébito tributário.

Destarte, o leque de opções de oportunidade para abordar esse tema são inúmeros. Para enriquecer o trabalho e agregar com a sociedade será abordado os conceitos e formas gerais de tributos que sofrem incidência previdenciária, ou seja, aquela sobre a folha de pagamento das empresas e a forma de interpretação das

leis que é trivial para o sucesso do indébito tributário. Veja o que Biondo traz a respeito da interpretação do ordenamento jurídico:

Ao se analisar um determinado ordenamento jurídico é possível traçar divisas doutrinárias que separam algumas áreas do direito consideradas autônomas, como é o caso do direito tributário, o qual deve respeitar uma sistemática de "funcionamento". Ao se interpretar um determinado dispositivo isolado, há que se verificar seu papel dentro do sistema jurídico no qual está inserto e avaliar se a interpretação dada ao mesmo não causa uma anomalia interpretativa. (BIONDO. p.21)

Após compreender todo o arcabouço que envolvem os conceitos jurídicos e os seus funcionamentos, será dada ênfase a uma rubrica que contempla todas as empresas do Brasil com regime tributário pelo Lucro Real ou Lucro Presumido, localizadas em municípios que têm o transporte público de pessoas: o valetransporte.

2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Como visto anteriormente, o Brasil tem uma legislação complexa, no qual o operador do direito deve buscar o máximo de complementação entre elas para a interpretação e aplicação de forma correta. O próprio Código Tributário Nacional – CTN, no Título I em seu artigo 96, explica a expressão legislação tributária: "A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."

Ainda assim, a legislação tributária é complementada conforme prevê o art. 2º do CTN:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Eis o grande desafio dos contribuintes e operadores do direito: interpretar e aplicar toda essa legislação no tempo, local, e atividade específica do fato gerador. Há ainda as interpretações da legislação emitidas pelos órgãos competentes, gerando dúvidas quanto a interpretação de uma a luz da outra:

Obviamente, não deve prevalecer nem uma forma de interpretação, nem outra, em vista que, para o Direito, embora possa existir mais de uma interpretação, todas razoáveis, somente uma haverá de prevalecer, aquela que mantém irrestrita conformidade com a lei e com a Constituição

(CASSONE, 2004 apud BIONDO, 2011, p.21).

Analisar leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, e ainda as jurisprudências, o Biondo cita que:

O autor CASSONE, ao analisar a importância da interpretação dada pelo STF das normas constitucionais em direito tributário, chega a utilizar a denominação de "O moderno direito constitucional jurisprudencial". Porém há que agir com cautela quando lança-se mão de tal terminologia tendo em vista que a atividade judiciária como um todo não cria regras, não inova no campo legal, somente determina a melhor interpretação ao solucionar conflitos e problema de compatibilidade vertical entre as normas (BIONDO. p.19).

2.2 NORMAS TRIBUTÁRIAS

Os atos normativos possuem "força de lei", ou seja, geram direitos e obrigações. Dessa forma a Constituição Federal - CF estabelece em seu art. 150, I, e veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Segue abaixo alguns conceitos básicos de normas tributárias:

As Leis, como dito anteriormente são criadas para gerar, alterar, ou extinguir direitos e obrigações. Já as pedidas provisórias são normas com força de lei, editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência. Em se tratando de ordem tributária, o art. 62 da CF, os casos excepcionais em que poderá ser criada para fins tributários.

As Leis delegadas estão previstas no art. 68 da CF, permite que o presidente da república edite a lei mediante delegação ao Congresso Nacional. Esse tipo de lei acaba não gerando interesse por parte do presidente, por este já ter a opção da medida provisória que não é precedida de tantos requisitos.

As resoluções do Senado Federal são editadas pelo Congresso Nacional ou Câmara dos Deputados ou Câmara dos Senadores, conforme preveem os artigos 49, 50 e 52 da CF, são leis, mas não se sujeitam a sanção ou veto.

Já os decretos legislativos, representa a forma como as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional são regulamentadas, conforme

previsto no art. 49 da CF. Os decretos-lei, que tem nome parecido ao citado anteriormente, foi substituído pelas medidas provisórias, no entanto ainda existem decretos-leis em vigor no Brasil.

Os tratados e convenções internacionais estão previstos no art. 98 do CTN, rege que estas revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Em se tratando de normas complementares, estas representam os convênios entre estados, decisões reiteradas administrativamente, dentre outras;

Após conhecer de forma objetiva, alguns tipos de normas tributárias, entendamos agora a vigência e aplicações das normas.

2.3 APLICABILIDADE E VIGÊNCIA DAS NORMAS

Conforme observamos no item anterior, o Brasil tem uma vasta legislação, sendo necessário que entendamos a vigência e como devemos aplicá-las.

A CF em seu art. 59 parágrafo único, prevê que uma lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estamos falando da Lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

No art. 8º da referida lei complementar, encontramos os critérios de vigência. Se a lei for de pequena repercussão, terá aplicabilidade imediata, do contrário, deverá indicar na própria lei, a partir de quantos dias que ela começará a ser aplicada.

Em relação à vigência das normas, tem-se como regra geral a LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que é o Decreto-lei 4.657/1942, que não só no âmbito tributário, mas assim como as outras áreas do direito, este contém as diretrizes básicas, e caso haja uma especificidade (lei específica), essa se sobrepõe a lei geral.

A vigência, deve ser abordada pela territorialidade ou tempo. Territorialidade, como o próprio nome já diz, está relacionada a território, como exemplos legislações municipais, nesse caso só se aplicam àquele referido município. Outro exemplo é a própria lei do vale-transporte, que por ser de ordem trabalhista, somente a união pode legislar, logo esta tem abrangência nacional.

Há também a extraterritorial, no qual pode-se fazer um convênio entre a união, entes federativos e municípios com um fim específico.

Já em relação ao tempo, conforme já fora demonstrado, a lei irá indicar expressamente a sua vigência, e em caso de lei nova que a derrogue, esta perderá a vigência a partir da vigência da nova.

Destarte, pare prosseguir com os próximos conceitos, vale ressaltar a diferença entre o que é salário e o que é salário de contribuição. O conceito salário é abordado na legislação trabalhista (CLT), enquanto o salário de contribuição é tratado como base de cálculo previdenciária, por legislação específica, na Lei 8.212/1991 em seu art 28.

Assim, para fazer a análise da lei, que se aplica no caso em que se pretende estudar, deve estar vigente ao tempo do fato gerador do tributo.

2.3.1 CONCEITO DE TRIBUTOS

O CTN em seu Art. 3º conceitua tributo, BRASIL (1998): "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato lícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

A prestação pecuniária compulsória representa pagamento que tem como contra partida uma prestação de serviço por parte do arrecadador, em moeda nacional ou em algo que possa ser a ela comparada.

Um dos diversos tributos existentes é a contribuição para a previdência social, que por meio da seguridade social, que é destinada a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Em conformidade com a Lei nº 8.212, em seu art. 10: "A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei". De forma indireta, vindo de entes federativos e de forma direta, por empregadores e empregados.

2.4 FATO GERADOR

O fato gerador corresponde à ação prevista em lei que faz surgir à obrigação tributária que pode ser principal, quando há pagamento do tributo, e acessória quando compete ao sujeito passivo fornecer informações ou realizar procedimentos previstos na lei.

Em se tratando de vale-transporte, fato gerador se dá na contratação do empregado que precise utilizar o vale-transporte para seu deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência, ou seja, aquele regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, e este declara que precisa de transporte público para o deslocamento para o trabalho, seja, transporte urbano ou intermunicipal e/ou interestadual.

Essa declaração está prevista no decreto 92.247 de 17 de novembro de 1987, em seu art. 7°, no qual o empregado declarará por escrito o seu meio de deslocamento para o trabalho, e firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento, assim, surge o fato gerador.

Se o vale-transporte não é tributo, então que incidências ele sofre para que seja possível uma recuperação de valores pagos? A resposta é: a contribuição para previdência social.

2.5 PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME TRIBUTÁRIO

A contribuição para a previdência social, é feita por empresa e empregados de forma compulsória. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (órgão do Ministério da Previdência Social, ligado diretamente ao Governo) é o responsável pelos pagamentos dos benefícios da previdência social: as aposentadorias, pensões por morte, e demais benefícios dos trabalhadores brasileiros que contribuem com a Previdência Social.

Em se tratando de recuperação de créditos, abordaremos a contribuição da empresa, conforme previsto no art. 22 da Lei 8.212 da Lei da Seguridade Social, no qual a contribuição incidirá os percentuais a seguir sobre a folha de pagamento, ou seja, o total de remunerações pagas aos trabalhadores que lhe prestem serviço. Sendo 20% sobre a remuneração de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais; 1%,2%, ou 3% decorrente dos riscos ambientais do trabalho no qual a empresa se enquadre (Riscos Ambientais do Trabalho - RAT).

Além destas, temos também a Contribuição para Terceiros, prevista na Instrução Normativa Nº 971, de 13 de novembro de 2009 Receita Federal do Brasil - RFB, art. 109, § 5º, I, na qual, a empresa recolherá as contribuições sobre a mesma base de cálculos das contribuições do parágrafo anterior, de acordo com o código Fundo da Previdência e Assistência Social - FPAS da atividade.

O FPAS é o código que identifica a atividade econômica que a empresa exerce. É usando este código em suas obrigações acessórias, que as empresas informam a receita federal quais as entidades que vão receber as contribuições sociais.

As atividades preponderantes no Brasil, são as de indústria e comércio (FPAS 507 e 515 respectivamente), que contribuem para as outras entidades com 5,8% sobre a folha de pagamento:

- 2,5% de Salário educação
- 0,2% INCRA
- 1,0% SENAI, SENAC E SENAT
- 1,5% SESI, SESC E SEST
- 0,6% SEBRAE

Tabela 1 – Tributação das outras entidades sobre a folha d pagamento

Essa informação está prevista nos quadros 1 e 2 da referida instrução normativa, e são estas categorias/ramos de empresas que abordaremos no estudo de caso.

Assim podemos observar nos parágrafos anteriores que estas empresas pagam sobre sua folha de pagamento os seguintes percentuais: 20% (patronal), 5,8% (outras entidades) e o FAP reajustado (que varia de 0,5% a 2%, a depender do enquadramento em virtude da quantidade de afastamentos previdenciários de cada filial e é multiplicado pelo RAT, que é o risco de acidente de trabalho).

Logo, observa-se que estas empresas podem contribuir de 27,3% a 31,8% de contribuição para a seguridade social, incidente sobre a folha de pagamento dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

A lei da seguridade traz uma ressalva quanto as empresas que se enquadrem como às microempresas e empresas de pequeno porte, estas não pagam os

percentuais citados anteriormente, elas pagam o SIMPLES Nacional, pois a Lei nº 9.317, de 5.12.96, dispõe sobre o tratamento diferenciado, devido ao regime tributário aplicado a elas. Estas, não serão abordadas no presente trabalho.

Toda essa incidência sobre a folha de pagamento, onera bastante as empresas, por isso busca-se um enquadramento ou tributação mais equilibrada.

A partir dos discursos apresentados, evidencia-se o quão é importante estudar e analisar a composição das rubricas da folha de pagamento.

2.6 VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E RESSARCITÓRIAS

Primordialmente, se faz necessário entendermos o que são verbas. São valores pagos ou informados, relacionado a prestação de serviços da pessoa física, seja ela empregado ou trabalhador avulso ou contribuinte individual.

Na folha de pagamento tem-se as verbas remuneratórias, as quais correspondem a contraprestação do trabalho, são estas que têm a incidência previdenciária, por isso contribuem com a seguridade social, podemos citar: salário, hora-extra, adicional noturno, dentre outros.

Já as verbas indenizatórias, indenizam o trabalho, ou seja, não é uma contra prestação do serviço, exemplos: o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, 1/3 de férias, salário-família, abonos, auxílio-doença durante os 15 primeiros dias, dentre outras.

Segundo Cunha, as verbas indenizatórias:

[...] são as verbas percebidas pelo empregado com a finalidade de reparação pela perda ou lesão de um direito, motivado de forma dolosa ou culposa, pelo empregador ou seus prepostos; ou, também, por laborar em atividade de risco (BARROS, 2005, p.706). Não se limita a indenizar as verbas pagas pelo trabalho, mas somente as compensações (CUNHA. p. 157).

Há também as verbas ressarcitórias, ou seja, são aquelas que tem como finalidade compensar alguma despesa em virtude do trabalho, não representam aumento patrimonial do empregado, por exemplo o vale-transporte, diárias para viagens, dentre outros. Na opinião de Cunha:

As verbas de naturezas ressarcitórias são aquelas com intuito de reembolsar o empregado de despesas adquiridas em função do cumprimento do contrato de trabalho ou algum direito não desfrutado durante sua constância. Portanto, trata-se de um reembolso (CUNHA. p.

157).

Em síntese, as verbas indenizatórias e ressarcitórias, não sofrem incidência previdenciária, não devendo assim, compor a base de cálculo da referida contribuição.

2.7 VALE-TRANSPORTE

A Lei nº 7.418/85 instituiu e regula a concessão do vale-transporte e dá outras providências. O vale-transporte é um benefício para o empregado, existe para que a empresa contribua financeiramente com deslocamento do empregado de casa para o trabalho e do trabalho para casa, arcando com o valor que corresponder acima de 6% do salário deste.

Assim o vale-transporte pode ser classificado como um patrimônio de afetação, ou seja, de uso específico, no qual o empregado não poderá utilizá-lo para outros fins.

O vale-transporte deve ser concedido, em forma de vales, fornecidos pelas empresas que fazem a gestão do transporte público, conforme art. 4 da referida lei. Logo, se é feita a aquisição de vales e feito o desconto de 6% do salário do empregado, podemos entender que o salário dele não é 100% do valor que fora contratado e sim 94%.

A não incidência também é reforçada pela própria lei específica do valetransporte:

- "Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:
- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Suponha um empregado que é remunerado com salário-mínimo, atualmente R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reis). Se este for optante de vale-transporte terá um crédito de R\$ 166,00 (cento de sessenta e seis reais) por exemplo, com desconto em seu salário de 6%, que no caso do exemplo seria R\$ 66,00 (sessenta e seis reais). Logo, o empregado está recebendo pelo seu trabalho R\$ 1.034,00, e se esta é a contraprestação pelo trabalho, essa deve ser a base de cálculo, daí se entende

que o desconto do vale-transporte não deve ter incidência. Vejamos o que afirma Biondo:

Portanto a parcela recebida a título de vale-transporte está descrita expressamente no rol do artigo 28, §9°, ficando fora da hipótese de incidência do tributo instituído pela <u>lei previdenciária</u>. Por seu turno, a legislação própria, qual seja, a Lei n° 7.418/85, expressamente consigna a natureza não salarial desta verba (BIONDO. p. 52).

Não restam dúvidas quanto a não incidência sobre esta verba, isso está previsto na CLT:

Art. 458 § 2º: para os efeitos previstos neste artigo, <u>não serão consideradas como salário</u> as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público.

2.8 ELISÃO FISCAL X EVASÃO FISCAL

O estudo inicial para a adequação correta dos encargos pago pela empresa chamamos de elisão fiscal. Que trata-se da forma que os empresários buscam para reduzir despesas por meio de atos lícitos. Já o inverso é a evasão fiscal, que trata-se de forma ilícita de reduzir tributos através de omissão de receitas, alterações de documentos fiscais sejam para reduzir ou omitir tributos, logo, é a omissão ou alteração de qualquer informação devida ao poder público.

Como já fora demonstrado, o presente trabalho parte da elisão fiscal no sentido de identificar possíveis falhas ou adequações para o recolhimento correto dos tributos, para em seguida iniciar o processo para a repetição do indébito, a recuperação do que foi pago/recolhido indevidamente.

Não se deve simplesmente, deixar de recolher imposto, alegando que não acha "justo" que seja pago pela empresa. Pra isso existem os meios legais, para que as tratativas sejam conforme previstas na legislação, se assim não o fizer, poderá ser interpretado pelo fisco, como prática de evasão fiscal. Conforme, reafirma Sindona, 2017:

[...] conforme o artigo 168-A do Código Penal, o ato de deixar de repassar a previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes – contribuições previdenciárias de cunho remuneratório, destinadas ao complemento previdenciário do obreiro –, no prazo e na forma legal ou convencional, tipifica o crime de apropriação indébita previdenciária, que não admite suspensão condicional do

processo, mas que admite a extinção da punibilidade do agente mediante a declaração espontânea e confessa do equívoco, cumulada com o pagamento integral dos valores.

A evasão fiscal é denominada como crime de sonegação fiscal. A Lei 8137/90 de 27 de dezembro de 1990 que regula os critérios de identificação de evasão fiscal trata (BRASIL, 2009):

- Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
- I omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias:
- II fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Além disso, observa-se que com a evasão, a sociedade poderá sofrer com a ausência dos recursos que poderiam ampliar o atendimento as suas necessidades coletivas. A evasão ou sonegação fiscal corresponde à simulação de ausência de fato gerador.

Conforme art. 71 da Lei 4.502/64 de 30 de novembro de 1964 (BRASIL, 2009) a evasão corresponde a: "toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária".

A citação da lei deixa claro que qualquer tentativa de alterar/omitir o fato gerador do crédito tributário constitui-se em crime.

Ao observar o exposto anteriormente percebe-se que o profissional deve utilizar-se da elisão fiscal para obter redução e a não incidência do ônus tributário, deixando de existir o fato gerador do tributo.

2.9 REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Quando se fala em pagamento indevido (indébito tributário), sabe-se que o contribuinte lesado tem o direito a devida restituição (repetição). Não seria eloquente que àquele que recebeu o valor indevidamente pudesse se apropriar deste por erro de outrem.

Observe o art. 165 do CTN:

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos sequintes casos:

- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (Grifos nosso).

Como já foi visto, não é tão simples compreender, a não incidência das verbas, neste estudo abordamos apenas a do vale-transporte, e ainda assim, são poucas a empresas que tomam conhecimento do fato, para fazer a correção.

Observe a Consulta COSIT n. 58 de 23/06/2020: "É dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária a ser retida, apenas o valor efetivamente pago pela empresa para o transporte do trabalhador, descontada a parcela suportada pelo empregado."

A jurisprudência do STJ, reforça a não incidência previdenciária sobre o valetransporte, como pode ser visto a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "o fornecimento de transporte aos empregados, através de contratação de empresa de transportes coletivos, não configura salário 'in natura', não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, nos termos dos artigos 4º e 33, do Decreto nº 95.247/87, e 9º, da Lei nº 7.418/85". 2. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.
- 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.
- 4. Recurso do INSS provido.

REsp 317166 / SC.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL? RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA"S")?SOBRE AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL INDENIZADOS.ACÓRDÃO RECORRIDO. **RECURSO** REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA1.230.957/RS. APLICAÇÃO RESTRITIVA. NÃO EXTENSÍVEL A TERCEIROS.JURISPRUDÊNCIA DO DESTINADAS CONTRIBUIÇÕES **TERCEIROS** Α SISTEMA "S". NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.RECURSO **ESPECIAL** PROVIDO. 1. Trata-se de inconformismo com Acórdão que acolheu, em parte, a Remessa Oficial, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (RAT/SAT e contribuições a terceiros ? SESI/SENAI/SEBRAE, ETC.) sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito dos recursos repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Margues, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3°, § 2°, da Lei 11.457/2007 "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale-transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Franciso Falcão, Segunda Turma, Die de 26/3/2019; AgInt no REsp 1.750.945/MG. Rel. Ministro Mauro Campbell Margues. Segunda Turma. DJe de 12/2/2019.

4. Recurso Especial provido.

REsp 1858489 / DF

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido.

REsp 1180562 / RJ

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO, DE FORMA CONTÍNUA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual ?o auxíliotransporte não integra o salário-de-contribuição, não estando, portanto, sujeito incidência contribuição previdenciária?. à de 2. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso provido.

"SALÁRIO INDIRETO. SALÁRIO UTILIDADE. VALE -TRANSPORTE. DESCONTO MENOR DO QUE O AUTORIZADO PELA LEI. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale- transporte. A lei autoriza, mas não obriga, o desconto de até 6% da remuneração do empregado para custeio do vale- transporte. A ausência de desconto ou o desconto menor do que o autorizado não implicam descaracterização do benefício". (Processo nº 10580.729056/2010-08, Recurso nº Voluntário, Acórdão nº 2301-005.193 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 7 de março de 2018).

Existem algumas formas que as empresas podem reaver os valores pagos e aplicar a não incidência para os futuros lançamentos.

2.10 FORMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Atualmente há três formas de fazer a recuperação do que foi pago indevidamente ou a maior, e a forma parra suspender a incidência.

2.10.1 Ação de repetição do indébito

A ação de repetição do indébito é a forma judicial de solicitar a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior.

2.10.2 Ação declaratória ou mandado de segurança

A ação declaratória, nada mais é, que um pedido feito ao judiciário para que este declare a existência ou não de uma relação jurídica ou situação jurídica (conforme entendimento do juiz).

Em se tratando de mando de segurança, a recuperação de valores tributários pretéritos está prevista na súmula 213 do STJ rege que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à **compensação tributária**".

2.10.3 Ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição do indébito

Esta ação é exatamente a soma das duas ações anteriores, no qual, pede-se ao judiciário a declaração de existência ou não de relação jurídica, e ao mesmo tempo o pedido de recuperar os valores pagos.

3. ESTUDO DE CASO

O estudo de caso, foi feito com base em uma empresa de comércio varejista, que manteve-se em pleno funcionamento nos últimos 12 meses, ou seja, além de manter o quadro de empregados, há também a conceção do benefício objeto de estudo deste trabalho.

Levou-se em consideração os últimos 12 meses, sendo que o "valor do pedido" corresponde efetivamente ao valor do crédito feito de vale-transporte para o empregado usar no mês seguinte para o seu deslocamento. A coluna "desconto em folha", traz o valor de 6% do salário que foi descontado do empregado para o custeio do vale-transporte, e a diferença é exatamente o valor que não deve ser objeto de incidência previdenciária, uma vez que é uma despesa em virtude do trabalho.

Ainda sobre a diferença, esta representa a base de cálculo do objeto deste estudo. Foi considerado o percentual genérico de 28,8% aplicado às empresa tributadas pelo Lucro Real, mas é sabido que na composição desse percentual, há o FAP que pode variar entre 0,5% e 2,0%. Calculo em conformidade com a Consulta COSIT n. 58 de 23/06/2020:

Mês/ano	Pedido	Desconto em folha	Diferença	28,80%
dez/20	R\$ 66.598,00	R\$ 25.662,76	R\$ 40.935,24	R\$ 11.789,35
jan/21	R\$ 60.637,80	R\$ 24.710,63	R\$ 35.927,17	R\$ 10.347,02
fev/21	R\$ 51.529,55	R\$ 23.573,40	R\$ 27.956,15	R\$ 8.051,37
mar/21	R\$ 54.971,30	R\$ 26.175,51	R\$ 28.795,79	R\$ 8.293,19
abr/21	R\$ 61.336,14	R\$ 26.584,11	R\$ 34.752,03	R\$ 10.008,58
mai/21	R\$ 63.309,05	R\$ 25.167,64	R\$ 38.141,41	R\$ 10.984,73
jun/21	R\$ 56.672,50	R\$ 57.828,45 R\$ 23.241,71 R\$ 34.586,74	R\$ 33.177,89 R\$ 34.586,74	R\$ 9.555,23 R\$ 9.960,98 R\$ 9.769,05
jul/21 ago/21	R\$ 57.828,45			
	R\$ 59.300,40		R\$ 33.920,32	
set/21	R\$ 56.356,40	R\$ 24.476,49	R\$ 31.879,91	R\$ 9.181,41
out/21	R\$ 62.434,28	R\$ 25.122,93	R\$ 37.311,35	R\$ 10.745,67
nov/21	R\$ 59.729,24	R\$ 26.998,28	R\$ 32.730,96	R\$ 9.426,52
	R\$ 710.703,11	R\$ 300.588,15	R\$ 410.114,96	R\$ 118.113,11

Tabela 2 – Cálculo da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte

Ao observar o resultado encontrado na tabela 2, tem-se o valor de R\$ 118.113,11 (cento e dezoito mil cento e treze reais e onze centavos) de crédito a serem restituídos pela previdência, além da atualização a valores presentes. Se

considerar que é possível a recuperação dos últimos 5 anos, tem-se o valor aproximado de R\$ 590.565,55 (quinhentos e noventa mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de recuperação de valores por meio do indébito tributário.

As soluções COSIT nº 143 de 27 de setembro de 2016, nº 245 de 20 de agosto de 2019, nº 292 de 07 de novembro de 2019, nº 313 de 19 de dezembro de 2019 e nº 58 de 23 de junho de 2020, observa-se a interpretação, de que não há incidência previdenciária sobre o vale-transporte, levando em consideração o caráter indenizatório da verba.

Nesse limiar, uma nova consulta COSIT já mais recente nº 26 de 21 de junho de 2021, esclarece de forma contrária ás anteriores, afirmando que essa base de cálculo não poderia ser excluída.

Levando em consideração, a velocidade em que as legislações e interpretações mudam, deve-se estar atento ao tempo de ingresso de cada ação, se faz necessário velocidade para não perder as oportunidades que existem no Brasil, para que as empresas possam fazer a recuperação daquilo que foi pago indevidamente, a suspensão da cobrança/incidência sobre os valores, e uma tributação mais equilibrada no sentido de trazer saudabilidade financeira.

REFERÊNCIAS

BIONDO, F. **Da não incidência de contribuição patronal sobre verbas não contraprestacionais**. Monografia (bacharel em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Distrito Federal, 2011. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/1973. Acesso em: 13 de março de 2021.

CORRÊA, F. J. C. **A compensação tributária na esfera administrativa**. Monografia (especialista em Direito Público e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K214008.pdf Acesso em: 13 de março de 2021.

CUNHA, L. M. O. J. R.; COSTA, D. S. **A incidência tributária nas verbas indenizatórias**. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, n. 20, p. 153-180, ago. 2017. Disponível em: <a href="https://normas-abnt.espm.br/index.php?title=Artigo#:~:text=%C3%9ALTIMO%20NOME%2C%20Primeiro%20nome%20do,%2C%20m%C3%AAs%2C%20ano%20de%20publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 13 de março de 2021.

SIQUEIRA, E. B. CURY, L. K. P. GOMES, T. S. **Planejamento tributário**. Artigo publicado na Revista CEPPG – Nº 25 ISSN 1517-8471 – p. 184 – 196, fev. 2011. Disponível em:

http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c 23e8670bb3aeef7da564aa767d33b.pdf Acesso em: 29 de maio de 2021.

LIMA, E. M. REZENDE, A.J. Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer. Artigo, jan-mar, 2019. https://www.scielo.br/j/inter/a/ttZkLzk7qdnmxZjQL7Yq8Qp/?lang=pt. Acesso em: 28 de maio de 2021.

RECEITA FEDERAL. Solução de consulta interna COSIT nº 143 de 27 de setembro de 2016. Disponível em

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=78297&visao=a notado. Acesso em 26 de dezembro de 2021.

RECEITA FEDERAL. Solução de consulta interna COSIT nº 245 de 20 de agosto de 2019. Disponível em

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto= 103517. Acesso em 26 de dezembro de 2021.

RECEITA FEDERAL. Solução de consulta interna COSIT nº 292 de 07 de novembro de 2019. Disponível em

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto= 105626#2077358. Acesso em 26 de dezembro de 2021.

RECEITA FEDERAL. Solução de consulta interna COSIT nº 313 de 19 de dezembro de 2019. Disponível em

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto= 105814. Acesso em 26 de dezembro de 2021.

RECEITA FEDERAL. Solução de consulta interna COSIT n. 58, de 23 de junho de 2020. Disponível em

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=110733. Acesso em 15 de outubro de 2021.

RECEITA FEDERAL. Solução de consulta interna COSIT nº 26 de 21 de junho de 2021. Disponível em

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=116272. Acesso em 29 de dezembro de 2021.

SINDONA, RODRIGO NUNES. **Restituição e compensação das contribuições previdenciárias de natureza indenizatória**. Artigo, em 01 de novembro de 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/restituicao-ecompensacao-das-contribuicoes-previdenciarias-de-natureza-indenizatoria/. Acesso em 29 de dezembro de 2021.